SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112269 - SC (2026/0277876-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	RICARDO ANTONIO FORTES (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR JUNIOR - SC019972
		BRUNO LUIZ MARTINAZZO - SC043644
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A prisão preventiva exige a demonstração, com base em elementos concretos, da necessidade da medida para garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. No caso, o decreto prisional está idoneamente fundamentado na garantia da ordem pública, pois o agravante, supostamente, em concurso de pessoas, tentou matar a vítima, na residência desta, com múltiplos disparos de arma de fogo, em razão de um conflito de natureza interpessoal: a vítima estaria mantendo contato com sua filha (troca de mensagens). Além disso houve a apreensão de significativo acervo bélico.
3. A gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi*, é fundamento idôneo à segregação cautelar quando revela elevada reprovabilidade da conduta e risco atual à coletividade e à vítima.
4. Condições pessoais favoráveis não bastam, isoladamente, para afastar a prisão preventiva quando presentes elementos objetivos de periculosidade e risco, nem são suficientes medidas cautelares alternativas.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Documento eletrônico VDA60117337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 20:34:27
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: dca8fd7e-b781-41a5-bc62-e8a868338820

Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60117337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 20:34:27
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: dca8fd7e-b781-41a5-bc62-e8a868338820

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112269 - SC (2026/0277876-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	RICARDO ANTONIO FORTES (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR JUNIOR - SC019972
		BRUNO LUIZ MARTINAZZO - SC043644
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A prisão preventiva exige a demonstração, com base em elementos concretos, da necessidade da medida para garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. No caso, o decreto prisional está idoneamente fundamentado na garantia da ordem pública, pois o agravante, supostamente, em concurso de pessoas, tentou matar a vítima, na residência desta, com múltiplos disparos de arma de fogo, em razão de um conflito de natureza interpessoal: a vítima estaria mantendo contato com sua filha (troca de mensagens). Além disso houve a apreensão de significativo acervo bélico.
3. A gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi*, é fundamento idôneo à segregação cautelar quando revela elevada reprovabilidade da conduta e risco atual à coletividade e à vítima.
4. Condições pessoais favoráveis não bastam, isoladamente, para afastar a prisão preventiva quando presentes elementos objetivos de periculosidade e risco, nem são suficientes medidas cautelares alternativas.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RICARDO ANTONIO FORTES contra decisão monocrática assim ementada (fl. 118):

Documento eletrônico VDA59186724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/08/2026 20:10:43
Código de Controle do Documento: cb047421-d75e-40eb-81e9-3933d2ce1e51

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
Ordem denegada.

Alega o agravante que a decisão agravada manteve a prisão preventiva com base em elementos inerentes ao tipo penal e na gravidade abstrata da conduta, sem demonstrar risco concreto e atual decorrente da liberdade, configurando fundamentação insuficiente do *periculum libertatis.*

Argumenta que o risco de reiteração delitiva decorre de conjecturas acerca das mensagens entre a vítima e a filha do agravante, sem qualquer elemento concreto de ameaça posterior, tentativa de aproximação, intimidação ou descumprimento de ordem judicial.

Sustenta que a apreensão de outras armas não demonstra risco atual, pois todo o armamento foi recolhido; não houve uso delas; não há indício de preparação para novos delitos ou de costume ilícito, sendo indevida a presunção de periculosidade futura. Aduz que não estão presentes os requisitos previstos nos arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal.

Afirma ser primário e possuir bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.

Pretende, assim, a revogação da custódia, ainda que com a fixação de medidas cautelares alternativas.

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações deduzidas no presente agravo regimental, entendo que a decisão que decretou a prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, em estrita observância aos requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Com efeito, conforme já afirmei na decisão agravada, a segregação cautelar está idoneamente fundamentada na gravidade concreta do crime de tentativa de homicídio qualificado e no *modus operandi* – deslocamento noturno à residência da vítima, após desentendimento em razão de conversas desta com a filha do ora paciente, disparos pelas costas, concurso de agentes e fornecimento da arma, além da

Documento eletrônico VDA59186724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/08/2026 20:10:43
Código de Controle do Documento: cb047421-d75e-40eb-81e9-3933d2ce1e51

disponibilidade de acervo bélico –, com risco real à integridade da vítima e à instrução criminal, reputando-se insuficientes as cautelares alternativas.

O Juízo de primeiro grau assim se pronunciou no decreto prisional (fls. 15/17 – grifo nosso):

> Consta do auto de prisão em flagrante que, em 28-5-2026, por volta das 00h12min, na localidade de Linha Maragata, interior do município de Erval Velho/SC, os conduzidos PAULO RODRIGO DE MORAIS e RICARDO ANTONIO FORTES teriam praticado, em tese, o crime de homicídio qualificado na forma tentada, mediante o emprego de arma de fogo, contra a vítima LUCAS KICHELESKI.
>
> Apurou-se que, horas antes dos fatos, **aproximadamente às 21h30min, houve um desentendimento prévio entre a vítima e o conduzido RICARDO ANTONIO FORTES, ocorrido em estabelecimento comercial conhecido como "Bar do Rovea", motivado por questões envolvendo a filha deste último, com quem a vítima estaria trocando mensagens**. Na ocasião, também se encontrava presente o conduzido PAULO RODRIGO DE MORAIS, conhecido pela alcunha de "Tartaruga".
>
> **Após, já por volta das 23h, os conduzidos, deliberadamente, teriam se deslocado até a residência da vítima, utilizando-se de uma motocicleta e, chegando ao local, ao ser atendido pela vítima que abriu a porta da residência, o conduzido PAULO RODRIGO DE MORAIS, munido de arma de fogo teria efetuado disparos em direção à vítima, atingindo-a ao menos duas vezes na região dorsal**.
>
> Após ser alvejada, **a vítima conseguiu refugiar-se no interior da residência, trancando-se no banheiro, o que interrompeu a investida criminosa, circunstância que indica a não consumação do delito por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.** Em seguida, cessados os disparos e com a evasão dos autores, a vítima buscou auxílio junto a vizinho, sendo posteriormente encaminhada ao hospital, onde recebeu atendimento médico, constatando-se lesões decorrentes de disparos de arma de fogo, embora sem risco imediato de morte.
>
> No atendimento policial, a vítima reiterou a dinâmica narrada e indicou expressamente o conduzido PAULO RODRIGO DE MORAIS como autor dos disparos, bem como apontou a participação de RICARDO ANTONIO FORTES no contexto dos fatos, especialmente quanto à motivação e presença no local. Tal versão foi corroborada por testemunha que prestou socorro, a qual confirmou que a própria vítima atribuiu a autoria dos disparos a Paulo, **vinculando o episódio ao conflito envolvendo a filha de Ricardo.**
>
> Durante a ação policial subsequente, houve localização e abordagem dos suspeitos, sendo ambos conduzidos à autoridade policial. Na ocasião, **procedeu-se à apreensão de diversas armas de fogo e munições, dentre elas a pistola utilizada na prática delitiva, além de outros armamentos, inclusive de uso restrito, evidenciando a disponibilidade e acesso dos conduzidos a significativo aparato bélico.**
>
> Em sede policial, o conduzido PAULO RODRIGO DE MORAIS confirmou a prática dos disparos, afirmando que sua **conduta teria sido motivada pelo fato de a vítima estar mantendo contato com a filha de RICARDO ANTONIO FORTES, tendo declarado, ainda, que utilizou arma de fogo pertencente a este último para a execução do delito.**
>
> Por sua vez, o conduzido RICARDO ANTONIO FORTES, embora inicialmente tenha buscado afastar sua participação direta, **admitiu que esteve com o corréu e a vítima antes dos fatos, tendo, inclusive, fornecido a arma de fogo utilizada nos disparos, confirmando que se dirigiu com Paulo até a residência da vítima após o desentendimento anterior. Tal circunstância revela, ao menos em tese, concurso de agentes e contribuição consciente para a execução do crime**.

Documento eletrônico VDA59186724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/08/2026 20:10:43
Código de Controle do Documento: cb047421-d75e-40eb-81e9-3933d2ce1e51

Consta, ainda, que **o delito foi praticado com o emprego de arma de fogo e em contexto de possível emboscada ou ataque direcionado à residência da vítima, após prévio conflito, circunstâncias que, em tese, evidenciam a gravidade concreta da conduta e a presença de qualificadoras relacionadas ao meio empregado e à forma de execução.**

[...]

No que se refere à motivação do delito, embora se alegue que **a conduta teria sido desencadeada por desavenças envolvendo a filha adolescente de um dos conduzidos, tal circunstância**, em juízo de cognição sumária, não se revela apta a justificar ou sequer atenuar significativamente a gravidade concreta da ação, evidenciando, ao contrário, **manifesta desproporcionalidade entre o motivo e o meio empregado.**

Isso porque, **diante de um suposto conflito de natureza interpessoal, os agentes teriam se mobilizado até a residência da vítima, em período noturno, fazendo uso de arma de fogo e efetuando múltiplos disparos, atingindo-a pelas costas, o que denota reação exacerbada e absolutamente incompatível com padrões mínimos de razoabilidade e autocontenção**.

Tal descompasso entre a causa desencadeadora e a violência empregada reforça, em análise inicial, **a elevada periculosidade concreta das condutas imputadas aos conduzidos**, elemento que deve ser considerado na apreciação da necessidade da medida cautelar extrema.

Ademais, cumpre destacar que os fatos, em tese, foram praticados em **concurso de agentes, havendo indícios de atuação conjunta entre os conduzidos, os quais, após prévio desentendimento com a vítima, deslocaram-se deliberadamente até a sua residência, ocasião em que um deles efetuou os disparos com arma de fogo, enquanto o outro contribuiu para a empreitada criminosa, inclusive mediante o fornecimento do armamento utilizado**.

Tal circunstância evidencia **divisão de tarefas e prévia comunhão de desígnios, reforçando a gravidade concreta do ocorrido**. [...]

Com efeito, a prisão preventiva se revela eficaz para interromper a prática criminosa e resguardar a ordem pública, combinada com a necessidade de se efetivar a preservação da integridade física e psicológica do ofendido.

Ao indeferir o pedido de revogação da custódia, o Juízo singular asseverou que (fls. 19/20 – grifo nosso):

Quanto aos "fatos supervenientes" invocados pela defesa, atribui-se especial relevância à descoberta, posterior à audiência de custódia, de mensagens de teor afetivo e sexual entre a vítima Lucas Kicheleski (32 anos) e a filha do requerente, L P F (14 anos), conforme ata notarial lavrada (evento 92, DOCUMENTACAO2) e boletim de ocorrência anexado (evento 92, BOC3).

Tal circunstância, ao contrário do sustentado pela defesa, não enfraquece - mas agrava - a necessidade da custódia cautelar, pelas razões que seguem.

Cumpre registrar, com a devida ênfase, que **o eventual cometimento de crime contra a dignidade sexual de adolescente, em tese praticado pela vítima, deve ser apurado em procedimento próprio, com a observância das normas de proteção integral aplicáveis à criança e ao adolescente (Lei n. 13.431/2017), e jamais pode servir como justificativa, atenuação ou contexto legitimador da prática de tentativa de homicídio. O Estado Democrático de Direito não admite a vingança privada nem a autotutela, e a gravidade do que possa ter sido praticado contra a adolescente não diminui - em nenhum grau - a gravidade concreta dos disparos efetuados, à noite, contra a vítima em sua própria residência.**

Ademais, a própria defesa afirma que o conhecimento das mensagens é posterior aos fatos. A petição defensiva consigna expressamente que a Defesa "teve acesso ao aparelho celular da filha adolescente do requerente" após a

Documento eletrônico VDA59186724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/08/2026 20:10:43
Código de Controle do Documento: cb047421-d75e-40eb-81e9-3933d2ce1e51

> custódia, sendo posteriormente lavrada a ata notarial (evento 92, PET1, pág. 2). Disso decorre conclusão inafastável: **se os investigados, sem conhecimento integral do suposto contexto envolvendo a adolescente, deslocaram-se, em tese, à residência da vítima e contra ela efetuaram disparos com arma de fogo na região dorsal, o conhecimento agora aprofundado do referido contexto recrudesce - não atenua - o risco concreto de retaliação contra a vítima sobrevivente, caso o requerente venha a ser posto em liberdade.**
>
> Esse incremento de risco repercute simultaneamente em dois planos: na garantia da ordem pública, pela elevada periculosidade concreta evidenciada pelo agir dos investigados e pelo risco real de novo atentado contra a integridade física da vítima; e na conveniência da instrução criminal, na medida em que a vítima sobrevivente é, ela própria, fonte de prova essencial - deverá ser ouvida em sede policial, em juízo e, eventualmente, em plenário do Tribunal do Júri.
>
> Acrescente-se que **o requerente, conforme já admitiu na fase policial, é proprietário de significativo acervo bélico, tendo sido apreendidas em sua posse, na ocasião do flagrante, cinco armas de fogo e diversas munições** (evento 1, P_FLAGRANTE5, pág. 17). **Tal disponibilidade de armamento, somada à dinâmica do crime - em que o requerente, em tese, forneceu a arma utilizada pelo corréu -, qualifica o risco abstrato em risco concreto, palpável e mensurável**.

Como se vê, o decreto prisional está plenamente justificado na garantia da ordem pública, pois o agravante, supostamente, em conjunto com o corréu, tentou matar a vítima, na residência desta, com múltiplos disparos de arma de fogo, em razão de um conflito de natureza interpessoal: a vítima estaria mantendo contato com sua filha (troca de mensagens); além disso foram apreendidas com o agravante *diversas armas de fogo e munições, dentre elas a pistola utilizada na prática delitiva, além de outros armamentos, inclusive de uso restrito, evidenciando a disponibilidade e acesso dos conduzidos a significativo aparato bélico* (fl. 16).

Ora, *a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública (AgRg no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022)* - (AgRg no HC n. 968.850/PR, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 11/3/2025).

Com efeito, a *prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta do crime, revelada pela frieza, premeditação e destemor do agente ao cometer homicídio* [...] *após desentendimento com a vítima* (HC n. 810.119/PI, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 12/11/2024).

A propósito: AgRg no HC n. 999.287/DF, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Desembargador Convocado do TJRS, Quinta Turma, DJEN 25/8/2025.

Documento eletrônico VDA59186724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/08/2026 20:10:43
Código de Controle do Documento: cb047421-d75e-40eb-81e9-3933d2ce1e51

Dessa forma, eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva, sendo certo que, concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a sua necessidade, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59186724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/08/2026 20:10:43
Código de Controle do Documento: cb047421-d75e-40eb-81e9-3933d2ce1e51

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.112.269 / SC

Número Registro: 2026/0277876-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50012527320268240235 50038984620268240012 50502319220268240000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR JUNIOR
ADVOGADOS	: MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR JUNIOR - SC019972
	BRUNO LUIZ MARTINAZZO - SC043644
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: RICARDO ANTONIO FORTES (PRESO)
CORRÉU	: PAULO RODRIGO DE MORAIS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RICARDO ANTONIO FORTES (PRESO)
ADVOGADOS	: MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR JUNIOR - SC019972
	BRUNO LUIZ MARTINAZZO - SC043644
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA60086288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:45:28
Código de Controle do Documento: 45307844-ab8c-41e8-bfc5-343301d9eab8

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:45:28
Código de Controle do Documento: 45307844-ab8c-41e8-bfc5-343301d9eab8